

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 368/2020/SUGESPE/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **0042.292359/2018-44/SUGESPE/RO.**

OBJETO: Do Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva das instalações das Subestações Rebaixadoras, Sistema de Gestão própria de Energia Elétrica, Quadros de Transferência e Quadros de Distribuição Geral das edificações do Palácio Rio Madeira, para atender as necessidades da Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP e unidades anexas vinculadas, por um período de 12 (doze) meses, a pedido da Coordenação dos Núcleos Administrativos – CONAD/SUGESP.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria Nº 35/SUPEL-CI de 11 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 12 de fevereiro de 2019**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto tempestivamente pela empresa: MAROK SERVIÇOS DE ENGENHARIA – CNPJ: 15.706.238.0001-04, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DO RECURSO:

EMPRESA MAROK SERVIÇOS DE ENGENHARIA:

A empresa manifestou sua peça recursal (id-0013269000), solicitando a anulação do certame, tendo em vista que se sentiu prejudicada, no tocante as regras estabelecidas quanto a qualificação técnica, ou seja, a recorrente aduz que as exigências estabelecidas no edital de licitação não estavam elencadas de forma clara e precisa.

Em sequência a suas alegações, informa que solicitou esclarecimentos ao pregoeiro e que segundo ela, a resposta não fora apresentada em tempo hábil e ainda não elidiu os pontos que foram suscitados no pedido da empresa.

Alega ainda que recorrida apresentou atestados de capacidade técnica com ausência de elementos imprescindíveis para a perfeita execução do contrato.

Por fim, solicita a reforma da decisão de habilitou, sendo declarado assim, a anulação do ceratme.

II - DAS CONTRARRAZÕES

EMPRESA PEDRO ROBERTO MONTEIRO:

A empresa recorrida apresentou suas contrarrazões via sistema (id- 0013269094), de forma veemente refuta as alegações do recorrents, informando que seus documentos de habilitação atenderam integralmente as exigências do edital.

E que de acordo com o item 9.1.1 do edital, a empresa somente deveria ter apresentado

o rol de documentos no momento da assinatura do contrato, reafirmando assim, que cumpriu todas as exigências do edital e termo de referência, declarando infundadas as arguições da empresa recorrente.

III – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos interposto pela empresa e ainda, levando em consideração que houve Contrarrazões apresentadas pela empresa participante, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

Primeiramente vislumbra-se que,

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93).

Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Imperioso destacar, que a empresa recorrente apresentou um pedido de esclarecimento (0013283634) no dia 16/07, sendo que no dia 17/07, o certame fora sobrestado pelo pregoeiro, haja vista que não houve resposta aos pedidos de esclarecimentos perpetrados por outras empresas no certame, os quais foram encaminhados para unidade solicitante (SUGESPE), por tratarem de matéria estritamente técnica quanto a execução do contrato.

Quanto ao pedido de esclarecimento da empresa recorrente, o mesmo tratava-se apenas da aplicabilidade do item 13.8.2 do edital, que versa sobre a qualificação técnica. Ocorre que a empresa, buscava uma interpretação distinta em relação a literalidade do texto editalício, a qual teve seu pedido respondido como preconiza os ditames legais, conforme documento exarado (id-0013283634).

Por sua vez, a pergunta da empresa não tinha o condão de esclarecer, mais sim, buscava uma interpretação alheia a regra editalícia para seu próprio benefício, conforme demonstrou o pedido de esclarecimento:

(...) Assim sendo, solicitamos a confirmação de que, tanto o Atestado de Capacidade Técnica quanto o Acervo do profissional, as potências devem ser de 600KVA para Grupo Geradores e de 3.450KVA para os transformadores;

e quanto aos prazos da realização dos serviços constantes na comprovação de capacidade técnica (Atestado e Acervo) devem ser de aproximadamente 3,6 meses.

Destaca-se que a SUGESPE, detalhou de forma clara em seu termo de referência o quantitativo mínimo de qualificação técnica exigível para a contratação:

(...) **16.2.** Em consonância com a orientação técnica mencionada **inciso III**, caso o valor seja acima de **650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais)** – apresentar **Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo** que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos dos atestados prestado no mesmo período), atendendo o quantitativo de **21 serviços relativos ao item 1.56.3 (1- MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA GRUPO GERADOR) e 01 peça relativos ao item 1.118 (MANUTENÇÃO CORRETIVA GERAÇÃO DE ENERGIA E CONTROLE)** ou seja as parcelas de maiores relevância e valores significativos, **os quais contemplem um mínimo de 40% (quarenta por cento) do total do objeto desta licitação**, em conformidade com o que dispõe o art. 30, IV, §2º, da Lei Federal 8.666/93, art. 4, III, da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, DE 24/02/2017;

16.3. O atestado(s) de Capacidade Técnica: deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, e-mail, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto, quantidades e prazos de fornecimentos. E, na ausência dos dados indicados, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado.

Em revisão aos documentos de habilitação da empresa recorrida (0013265945), restou comprovado que empresa atendeu o quantitativo *mínimo de 40% (quarenta por cento) do total do objeto desta licitação*, tendo o apresentado um atestado de capacidade técnica do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Demais disso, as Orientações e Jurisprudências do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação. Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 392/2002 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 286/2002 Plenário

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

Decisão 168/1995 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 107/1995 Segunda Câmara

Portanto, este Pregoeiro entende que agiu corretamente ao habilitar a empresa, no

presente certame, tendo entendido que a empresa recorrida possui expertise para executar o contrato em questão.

Relativo ao pedido da empresa recorrente quanto a anulação do certame, verifica-se que, não merece prosperar, considerando que a empresa não trouxe nenhum elemento fático que pudesse evidenciar uma possível ilegalidade do edital ou dos atos do pregoeiro na condução do certame. Na verdade, a recorrente participou de forma efetiva na fase lances, acompanhando dinamicamente as segundas rodadas de ofertas, contudo, classificou-se em 2º lugar ao final do certame, o que evidencia que estava plenamente de acordo com os termos editalícios na presente licitação.

IV – DA DECISÃO:

A Comissão GAMA/SUPEL, através de seu Pregoeiro, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º onde aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, proibidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, DECIDE declarar, **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa: **MAROK SERVIÇOS DE ENGENHARIA**.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2020.

ROGÉRIO PEREIRA SANTANA
Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO
Mat. 300109135



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 142/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação GAMA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 368/2020/GAMA/SUPEL/RO**PROCESSO:** 0042.292359/2018-44**INTERESSADO:** SUGESP/RO**ASSUNTO:** ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 368/2020

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0013287235) e ao parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (0013341437), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento do Pregoeiro.

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **MAROK SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA**, mantendo habilitada a recorrida **PEDRO ROBERTO MONTEIRO - EPP no certame.**

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/GAMA.

Ao Pregoeiro da Equipe/GAMA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2020.

MARCIO ROGÉRIO GABRIEL
Superintendente/SUPEL

Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel**, Superintendente, em 16/09/2020, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e



seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013558029** e o código CRC **2AEFF72B**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0042.292359/2018-44

SEI nº 0013558029